



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2223438-03.2024.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante ANGELINA PEREIRA, é agravado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u. conhecer parte do recurso e lhe negar provimento**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2223438-03.2024.8.26.0000

Agravante: Angelina Pereira

Agravada: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambev

Comarca: Marília - 2ª Vara Cível

Processo de Origem: 1004775-42.2024.8.26.0344

Magistrado de origem: Gilberto Ferreira da Rocha

Voto nº 9473

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. **CONHECIMENTO PARCIAL E DESPROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por Angelina Pereira contra decisão que determinou a apresentação de procuração específica com firma reconhecida e documentação para comprovar situação de pobreza, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da exigência de documentação adicional pelo juízo, diante de indícios de litigância predatória, e a possibilidade de revogação da gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso não pode ser integralmente conhecido, pois o juízo ainda não decidiu sobre a subsistência da gratuidade, apenas solicitou documentação para formar seu convencimento.

4. A exigência de documentação adicional é justificada pelo poder geral de cautela do magistrado, especialmente em casos com indícios de litigância predatória, conforme orientações do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Conhece-se em parte do recurso e nega-se provimento.

Tese de julgamento: "1. O magistrado pode exigir documentação adicional em casos com indícios de litigância predatória, sem que isso configure irregularidade."

Legislação citada: CPC, art. 76, §1º, I; art. 1001.

1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Angelina Pereira em que é agravada a Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec, em face da r. decisão de fls. 136/137 dos autos de origem, pela qual determinou-se a apresentação de procuração específica com firma reconhecida e de documentação capaz de evidenciar situação de pobreza.

A parte recorrente afirma, em síntese, não existir nenhum dispositivo legal que exija, para a propositura de uma ação judicial, a apresentação de uma procuração com menção específica aos pedidos que serão formulados. Assim, é indevida a exigência de apresentação de nova procuração, já que a apresentada na petição inicial preenche os requisitos legais. *“Aliás, o MM. Juízo a quo não apontou quais seriam os fatos que demonstrariam indícios de utilização predatória da jurisdição e, não obstante o Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE recomende cautela (poder geral de cautela art. 133 do CPC) dos magistrados nos casos em que há “elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo”, as recomendações nele contidas devem ser observadas apenas quando houver indícios de advocacia predatória ou fraude, o que, como se viu, não se constatou no caso concreto, caso contrário, a criação de exigências pelo Magistrado consistirá em entraves que dificultam o acesso à justiça”.* Não há falar-se de revogação da gratuidade deferida. O agravado não trouxe quaisquer elementos

probatórios capazes de sustentar a afirmação de que a situação econômica atual da agravante permite o pagamento das custas, e nem informações suficientes a possibilitar a cassação do benefício.

Atribuído efeito suspensivo, o recurso foi bem processado.

É o relatório.

2 - Em autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, na qual se busca o reconhecimento de serem indevidos os descontos realizados em benefício previdenciário, o juízo, concluindo existir indícios de ocorrência de litigância predatória, *“notadamente diante da elevada quantidade de ações da mesma natureza, propostas em face de instituições bancárias e associações/sindicatos de aposentados, patrocinadas pela advogada da parte autora nesta Comarca”*; determinou a juntada de *“procuração específica, com firma reconhecida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 76, §1º, I do CPC)”*.

Ordenou-se ainda fosse trazido aos autos, para desate da controvérsia em torno da gratuidade, relatório atualizado e completo do Registro do Banco Central do Brasil, com todas as contas abertas e seus respectivos extratos mensais de movimentação dos últimos 3 meses, ou então, Certidão Negativa de Relacionamento com o Sistema Financeiro; bem ainda cópia da última declaração de imposto de renda, do último balanço patrimonial e extratos bancários referentes aos últimos três meses (cf. fls. 136/137 dos autos de origem).

3 - O inconformismo não pode ser integralmente conhecido.

O juízo ainda não se pronunciou sobre a subsistência ou não da gratuidade, mas tão-somente determinou a juntada de documentação capaz de evidenciar situação de pobreza.

Desse modo, porque nada se decidiu acerca do supramencionado tema apenas determinando fossem trazidos outros elementos para formar seu convencimento acerca da presença ou não dos requisitos para manutenção ou revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o recurso, dados os termos do artigo 1001 do Código de Processo Civil, não pode ser admitido.

Interpretando o mencionado dispositivo, Misael Montenegro Filho registra:

“Partindo da premissa de que o despacho é a espécie de pronunciamento que apenas impulsiona o processo, sem causar prejuízo a qualquer das partes, não há interesse para atacá-lo, diante da ausência de lesividade, necessária para justificar a interposição de qualquer recurso”.

(Novo Código de Processo Civil Comentado, Atlas, p. 910).

4 - Por outro lado, a Segunda Seção acolheu a proposta de afetação do REsp 2.021.665/MS ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: *“possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários”.*

Desse modo, de acordo com a referida tese, fundado no poder geral de cautela do magistrado, em cada caso concreto, e havendo fundado receio de prática de litigância predatória, poderá ser exigido outros documentos atualizados.

A propósito, o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo divulgou o Comunicado nº 02/2017 informando aos magistrados que:

“(...) diante da constatação da existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar, com características comuns como (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita

altera pars; (vi) pedidos preparatórios, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

O Comunicado CG nº 02/2017 enumerou, ainda, algumas medidas indicadas para o regular processamento destas demandas, as chamadas boas práticas para enfrentamento da questão, como (i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência, (ii) analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência, (iii) designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar e (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP”.

Assim, não há qualquer irregularidade na determinação do juízo “*a quo*”, que apenas se curvou a recomendação dada pela própria Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça para adotar as cautelas necessárias na análise de ações declaratórias de inexigibilidade de débito c/c indenizatória, como é o caso.

Ante o exposto, **conhece-se parte do recurso e a ele se nega provimento.**

Fernando Marcondes
Relator